



30
/

Sumário.

Para se determinar se uma execução para pagamento de quantia certa deve ou não manter-se suspensa em relação a um bem imóvel primeiramente penhorado em execução fiscal e que constitui casa de morada de família do executado (artigos 794.º, n.º 1, do C. P. C. e 244.º, do C. P. P. T.), tem o tribunal onde aquela corre de averiguar, sem prejuízo do dever das partes em o esclarecerem, se a penhora efetuada no processo fiscal se vai manter e se o bem vai ser vendido para pagamento do crédito exequendo aí reclamado.

*

Processo n.º 1860/18.4T8AGD.A.P1.

*

1

1). Relatório.

Caixa Geral de Depósitos, S. A., com sede na Av. João XXI, 63, Lisboa, propôs contra Gabriel Tiago Oliveira Almeida e Ana Cristina de Oliveira Figueiredo Costa, residentes na Estrada Reis Lug Coche, Albergaria A Velha, ação executiva para pagamento de quantia certa que corre termos no juízo de execução de Águeda.

No decurso dos autos, estando penhorado um imóvel, foi declarada a suspensão dos mesmos ao abrigo do disposto no artigo 749.º, do C. P. C. (penhora anterior de ½ do mesmo bem em execução fiscal), a exequente requereu que a execução prosseguisse com a venda do bem imóvel penhorado, o que foi indeferido pelo tribunal recorrido, determinando que se procedesse à venda da outra metade desse mesmo bem.

*

Inconformada com tal despacho, interpõe a exequente o presente recurso alegando em síntese que:



. no âmbito dos presentes autos foi intentada execução em 05/07/2018, em virtude do incumprimento dos contratos de empréstimo celebrados em 21/10/2014 e 23/12/2010, entre a exequente e os executados.

. no âmbito dos contratos de empréstimo *supra* referidos, foram constituídas pelos executados três hipotecas voluntárias a favor da aqui exequente, do imóvel sito na freguesia de Branca, concelho de Albergaria-a-Velha, descrito na CRP de Albergaria-a-Velha sob o número 5085/20080925-A e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 3794.

. sobre o imóvel *supra* referido para além da penhora à ordem dos presentes autos, existe uma penhora prévia, no âmbito de um processo de execução fiscal que corre os seus termos no Serviço de Finanças de Albergaria-a-Velha, no âmbito do qual, é executado, o aqui executado Gabriel Tiago Oliveira de Almeida e onde foi penhorada $\frac{1}{2}$ do imóvel onerado e onde a aqui exequente veio em 2016 a intentar a sua reclamação de créditos;

. deste modo, em virtude da existência dessa penhora a favor da fazenda Nacional, a presente execução veio a ser sustada sobre a proporção de $\frac{1}{2}$ do imóvel onerado, nos termos do artigo 794º do CPC.

. a aqui exequente foi informada pelo respectivo serviço de finanças que efectuou a primeira penhora sobre a $\frac{1}{2}$ do imóvel onerado que, segundo o seu entendimento, nos termos do artigo 244 n.º 2 do CPPT (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2016 de 23/05), não há lugar à realização da venda do imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente dos executados ou do seu agregado e por conseguinte, não iria proceder à venda judicial do imóvel onerado.

. assim, veio a aqui exequente, expor a toda a situação aos presentes autos, tendo solicitado, que se autorizasse a venda nos presentes autos da totalidade do imóvel (a $\frac{1}{2}$ penhorada no âmbito do processo de execução fiscal e a $\frac{1}{2}$ penhorada no âmbito dos presentes autos) e assim, lograr obter a aqui exequente o ressarcimento do seu crédito exequendo.

Tribunal da Relação do Porto
3.ª secção



V
31
/

. entende a exequente que, uma vez que, existem três hipotecas voluntárias registada a favor da mesma, bem como uma penhora, logo, caso a venda do imóvel esteja proibida nos termos do artigo 244º nº 2 do CPPT em processo de execução fiscal, deixa de fazer sentido a sustação da execução comum prevista no artigo 794º nº 1 do CPC, uma vez que, a proibição da venda, aplica-se unicamente aos autos de execução fiscal, já que, norma idêntica, não foi introduzida no CPC.

. deste modo, terá de ser permitida ao credor comum a prossecução da execução sobre tal bem, e por conseguinte, deverá o agente de execução em funções na presente execução, proceder ao levantamento da sustação da penhora registada sobre a ½ do imóvel onerado, prossequindo os autos com a citação dos credores nos termos do artigo 786º do CPC, com as subsequentes diligências de venda de forma a permitir que, a aqui exequente obtenha o ressarcimento do seu crédito;

. decidindo-se de forma contrária, impedirá a aqui exequente de ver o seu crédito ressarcido, uma vez que, existem duas instâncias executivas (a comum e a fiscal) que proibem a venda da totalidade do imóvel hipotecado, limitando-se a venda judicial, a apenas, a ½ do imóvel que se encontra penhorada à ordem dos presentes autos.

. têm sido proferidas decisões recentes de tribunais superiores que sufragam a posição da aqui exequente, senão vejamos: Ac. da Relação de Guimarães de 17/01/2019, Ac. da Relação de Évora de 12/07/2018, Ac da Relação de Coimbra de 26/09/2017, todos em [www. dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*

Não houve contra-alegações.

*

2). Fundamentação.

2.1). De facto.



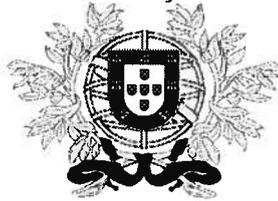
1). A exequente Caixa Geral de Depósitos, S. A., ora recorrente, propôs contra Gabriel Tiago Oliveira Almeida e Ana Cristina de Oliveira Figueiredo Costa, ação executiva para pagamento de quantia certa pedindo o pagamento coercivo de 122 537,01 EUR relativo a prestações não pagas de um contrato de mútuo de 23/12/2010 no valor de 75 000 EUR e outros dois contratos de mútuo de 21/10/2004, nos montante de 110 000 EUR e 45 000 EUR, com três hipotecas constituídas a seu favor sobre a fracção autónoma «A», sita em Branca, Albergaria-a-Velha, descrita na C. R. P. de Albergaria-A-Velha sob o número 5085/20080925-A, omissa na matriz.

2). Em 20/07/2018 foi penhorado o imóvel referido em 1), com atribuição do valor de 131 361,44 EUR correspondente ao valor tributário em 18/07/2018, fazendo-se menção que estão registadas três hipotecas voluntárias a favor da exequente e uma penhora a favor da Fazenda Nacional.

3). Sobre o imóvel está registada:

- . aquisição a favor de ambos os executados – 15/10/2004, ap. 4;
- . hipotecas a favor da exequente – 15/10/2004, aps. 5 e 6, 2010/12/23, ap. 3624;
- . penhora de ½ sendo sujeito passivo o executado Gabriel Almeida - processo de execução fiscal n.º 0027201401007327, serviço de Finanças de Albergaria-A-Velha, AP. 1290 de 2014/10/06 13:46:10 UTC – efetuada em 06/10/2014, registada em 2014/10/06;
- . penhora a favor da exequente nestes autos, registada em 20/08/2018, ap. 379.

4). O agente de execução, em 04/09/2018, emite decisão com o seguinte teor: «uma vez que, sobre a proporção de 1/2 do bem imóvel identificado na verba nº 1 do presente auto, (...) já existem penhoras anteriores, susta-se quanto a este, a presente execução nos termos do disposto no artigo 794.º do CPC. A primeira penhora encontra-se registada em 06/10/2014.



32
/

Da decisão de sustação da presente execução relativamente ao bem penhorado vão ser notificados exequente e executado, sendo também informado o processo a favor do qual foi realizada a primeira penhora, em cumprimento do disposto no n.º 1 do 794.º do CPC.».

5). Em 07/09/2018, a exequente formula requerimento ao agente de execução com o seguinte teor: «vem solicitar a V.Exª que officie o processo de execução fiscal onde existe a penhora de ½ do imóvel onerado, no sentido de o mesmo informar o estado do processo, nomeadamente, se se encontra activo ou já foi extinto, e também que, a informação se se irá proceder à venda judicial da ½ do imóvel que se encontra penhorado.».

6). Em 19/09/2018 o agente de execução envia ao exequente comunicação do serviço de finanças à ordem do qual foi efetuada a penhora referida em 3) onde se menciona que o processo está em fase de penhora, não houve transmissão do bem penhorado e que se mantém o interesse na penhora.

7). Em 21/01/2019 a exequente apresentou nos autos requerimento com o seguinte teor:

«No âmbito dos presentes autos foi intentada execução em 04/07/2018. Sobre o imóvel hipotecado e cujo incumprimento dos empréstimos por parte do executado, originou a presente execução, existia uma penhora prévia, efectuada em 2014/10/06, no âmbito do processo de execução fiscal n.º 0027201401007327 que corre os seus termos no Serviço de Finanças de Albergaria-a-Velha -. Deste modo, em virtude da existência da penhora de 1/2 do imóvel a favor da Fazenda Nacional, foi sustada quanto a esta metade, a presente execução, nos termos do artigo 794º do Código de Processo Civil.

- Ora, a aqui exequente, intentou Reclamação de Créditos Espontânea no âmbito do processo de execução fiscal supra identificado, na qualidade de credora hipotecária.

- Contudo, entende o respectivo Serviço de Finanças que, nos termos do artigo 244º n.º 2 do CPPT (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2016 de 23/05), não há lugar à realização



da venda do imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado, quando o mesmo esteja afecto a esse fim.

(...)

Após a entrada em vigor da citada lei, nos processos de execução fiscal, os imóveis destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do executado ou do seu agregado familiar, deixaram de poder ser vendidos pela Autoridade Tributária. No entanto, tal impossibilidade, não se estende ou não se aplica a todos os credores, onde se inclui a aqui exequente, a qual, além de possuir penhora registada sobre o imóvel, é ainda titular de duas hipotecas registadas sobre esse imóvel.

Deste modo, num caso em que, a venda do imóvel esteja proibida nos termos do artigo 244º nº 2 do CPPT, deixa de fazer sentido a sustação da execução comum prevista no artigo 794º nº 1 do CPC, uma vez que, a proibição da venda, aplica-se unicamente à execução fiscal, já que, norma idêntica não foi introduzida no CPC. Assim, terá de ser permitida ao credor comum a prossecução da execução sobre tal bem, ou o uso do mecanismo do Artigo 850 nº 5 do CPC (se tiver ocorrido a extinção da execução nos termos do artigo 794 nº 4 do CPC).

Realçando-se que, esta é a única possibilidade que existe, para ser efectuada a venda judicial da totalidade do imóvel, e o conseqüente ressarcimento do crédito por parte da aqui exequente. (...).

Pelo exposto e em face do supra exposto, a aqui exequente vem requerer a V.Exª que, autorize a venda judicial do imóvel nos presentes autos, procedendo-se à venda do mesmo na totalidade (a ½ que se encontra penhorada nos presentes autos e a ½ que se encontra penhorada no processo de execução fiscal) realçando-se que, esta é a única possibilidade que existe, para ser efectuada a venda judicial da totalidade do imóvel, e o conseqüente ressarcimento do crédito por parte da aqui exequente.».



33
7

8). O tribunal aprecia o mencionado requerimento em 26/02/2019 referindo: «Veio a exequente requerer, o prosseguimento da execução com a venda do totalidade do imóvel, não obstante o disposto no artigo 794 do Código de Processo Civil, atendendo a que penhora anterior que incide sobre o imóvel penhorado nos autos, na proporção de 1/2, se encontra registada a favor do Serviço de Finanças, que se encontra impedido de promover a execução quanto ao referido imóvel, porquanto é a habitação própria e permanente do executado, atento o disposto no artigo 244 do CPPT.

Estabelece o artigo 244/2 do CPPT que "Não há lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim."

A jurisprudência maioritária tem vindo a entender, quanto a esta questão, não há lugar à desaplicação do artigo 794 do Código de Processo Civil, pelo que os presentes autos terão que ser sustados, ou extintos, se a situação se enquadrar no disposto no nº4 da referida disposição legal.

O aqui exequente tem que reclamar o seu crédito na execução fiscal e aí ser admitido a promover a venda do imóvel penhorado - vide os Acórdãos da Relação de Coimbra de 24.10.2017, disponível em www.dgsi.pt e o Acórdão da Relação do Porto proferido no processo 467/17.8T8AGD deste Juízo de Execução.

Por outro lado, caso esta execução pudesse prosseguir, desaplicando-se, no caso, o disposto no artigo 794 do Código de Processo Civil, a fim de garantir a satisfação do crédito fiscal, teria que ser citada a Fazenda Nacional para o vir reclamar nestes autos, o que contraria a própria natureza da norma, considerando que a sua penhora é que é prioritária em relação aos presentes autos, sendo duvidoso que viesse reclamar tal crédito nestes autos, já que tal implicaria mais despesas, designadamente com a taxa de justiça a pagar para esse efeito.



Assim, não pode ser ordenado o prosseguimento da execução com a venda do referido imóvel, na sua totalidade, por, em abstrato, poder constituir um ato lesivo do crédito da Fazenda Nacional sobre o executado, até tendo presente o disposto no nº3 do artigo 244 do CPPT, já que na eventualidade de vir a ser alterado o valor tributário do imóvel para um valor superior, que cumpra os requisitos ali previstos, a venda é impedida apenas durante um ano.

Em face do exposto, indefiro o requerido pela exequente, prosseguindo a execução com a venda do imóvel na proporção da 1/2 penhorada nos presentes autos.

Notifique.».

9). Em 04/03/2019 o agente de execução determina o seguinte: «Tendo em conta o despacho proferido em 26/02/2019, (...), decide-se avançar com a venda da proporção de ½ do imóvel penhorado nos autos, pertencente à executada Ana Cristina de Oliveira Figueiredo Costa.» tendo sido fixado o valor de 65 680,72 EUR.

*

O ter destes factos tem por base o registo de atos constantes do histórico do processo de execução via citius.

*

A questão a decidir é determinar se o tribunal recorrido pode fazer cessar a suspensão dos autos ao abrigo do disposto no artigo 794.º, n.º 1, do C. P. C. sem ainda ter ocorrido a venda do bem penhorado na execução fiscal onde primeiramente foi penhorado.

*

2.2). Dos argumentos do recurso.

O que unicamente está em causa no presente recurso é aferir se estando alegadamente penhorado o mesmo bem quer na execução a que os presentes autos de recurso estão apensos quer numa execução fiscal e se, não podendo o bem ser vendido nestes últimos autos em virtude do disposto no artigo 244.º, do Código de Procedimento e Processo Tributário (C. P. P. T.), se

Tribunal da Relação do Porto
3.ª secção



D
3h
/

deve ou não manter-se a suspensão da primeira referida execução nos termos do artigo 749.º, do C. P. C..

O artigo 244.º, do C. P. P. T. dispõe que:

«1 - A venda realiza-se após o termo do prazo de reclamação de créditos.

2 - Não há lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim.

3 - O disposto no número anterior não é aplicável aos imóveis cujo valor tributável se enquadre, no momento da penhora, na taxa máxima prevista para a aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, em sede de imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis.

4 - Nos casos previstos no número anterior, a venda só pode ocorrer um ano após o termo do prazo de pagamento voluntário da dívida mais antiga.

5 - A penhora do bem imóvel referido no n.º 2 não releva para efeitos do disposto no artigo 217.º, enquanto se mantiver o impedimento à realização da venda previsto no número anterior, e não impede a prossecução da penhora e venda dos demais bens do executado.

6 - O impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente previsto no n.º 2 pode cessar a qualquer momento, a requerimento do executado.».

Verifica-se assim que se o imóvel penhorado no âmbito da execução tributária não atinge o valor a que se aplica a taxa máxima sobre a aquisição de imóvel que seja destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, em sede de imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis, não pode esse mesmo bem ser vendido para pagamento de dívidas fiscais.

Esta norma advém da Lei n.º 13/2016, de 23/05 no intuito de proteger a casa de morada de família do executado que assim não a pode ver vendida para pagamento de dívidas fiscais.



E, além de não poder ser vendida, também não pode ser penhorada atento o disposto no artigo 219.º, n.º 5, do mesmo C. P. P. T. - «a penhora sobre o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente está sujeita às condições previstas no artigo 244.º», ou seja, se não reúne aquelas condições, o imóvel não pode ser penhorado.

Ao imóvel originariamente penhorado em questão foi atribuído o valor de 131 361,44 EUR que era o seu valor tributário em 2018 (facto 2), bastante aquém do valor correspondente à taxa máxima do imposto sobre transmissões onerosas de imóveis – 574 323 EUR – artigo 17.º, n.º 1, a), do Código Imposto Municipal Transmissão Onerosas de Imóveis (C. I. M. T.) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12/11.

Como referimos, a única questão que é objeto do recurso é determinar se a execução comum (não tributária) pode prosseguir com a venda do bem originariamente penhorado (imóvel identificado em 1), dos factos assentes) por alegadamente não poder ser vendido em sede de execução fiscal.

Como também já referimos, o imóvel em causa tinha, em 2018 o valor tributário de 131 361,44 EUR (facto assente 2), tendo a penhora efetuada em sede de execução fiscal a data de 06/10/2014.

Desconhece-se o valor tributário do imóvel na data da penhora no processo tributário sendo que a impossibilidade da venda (e penhora) do bem se afere pelo valor na data da penhora.

É certo que, muito provavelmente, nessa data o valor não atingiria aqueles 574 323 EUR acima referidos mas não se dispõe nos autos desse elemento.

Por outro lado, o que está penhorado na execução fiscal é um direito – quota ideal correspondente a metade do imóvel – não se sabendo qual o valor que foi atribuído a esse direito (sabemos que na execução *comum*, após a prolação do despacho recorrido, foi atribuído o valor de metade do valor patrimonial da totalidade do bem – facto assente 9 -).

Tribunal da Relação do Porto
3.ª secção



35
/

É assim importante saber qual o valor patrimonial do *bem* penhorado na execução fiscal para se determinar se pode ou não aí ser vendido.

Se se chegar à conclusão que, pelo seu valor tributário, não pode ser vendido, não podendo sequer ter sido penhorado, o que sucede é que, no cumprimento das regras processuais tributárias, a penhora poderia ter de ser levantada pois não tinha sido efetuada nos termos legalmente previstos.

Sendo levantada a penhora pela Fazenda Nacional, então deixaria de subsistir a «pendência de execuções sobre os mesmos bens» prevista no artigo 749.º, n.º 1, do C. P. C.; se por qualquer motivo a exequente Fazenda Nacional não diligencia pelo levantamento da penhora, na nossa visão, não pode o tribunal na execução comum desde logo decidir pelo seu prosseguimento.

Estando em causa uma penhora que não pode subsistir e pode violar os acima indicados preceitos legais (artigos 219.º, n.º 5 e 244.º, n.º 2, do C. P. P. T.) e/ou a persistência numa venda que não pode ser efetuada, essa conclusão tem de ser retirada na execução fiscal e não na execução comum por esta não ter competência para aferir a prática de atos processuais noutros processos e, no caso, de outra jurisdição.

O exequente pode eventualmente estar a ser lesado pelo incumprimento das regras relativas à penhorabilidade e venda do bem por não obter o pagamento do seu crédito (em primeira linha quem é o lesado é o executado cujo bem foi penhorado) mas a procura da cessação dessa violação é alheia ao processo comum não tributário.

Na execução tributária podem ocorrer situações que venham a permitir a penhora e subsequente venda (por exemplo, discutir-se na execução fiscal se o imóvel é a residência permanente do executado, qual o seu valor patrimonial à data da penhora, apuramento da existência do crédito exequendo ou, tendo havido reclamação de créditos, aceitar-se a nível de execução tributária que essa execução pode prosseguir para pagamento dos créditos reclamados



e também do crédito do Estado – J. H. Delgado de Carvalho, «As alterações introduzidas pela lei n.º 13/2016, de 23/5, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e na Lei Geral Tributária e as suas repercussões no concurso de credores», página 10, blog do IPPC de 11/07/2016 -).

E seja nestas últimas situações ou noutras em que se coloque a hipótese de que o bem pode ser penhorado e vendido, seja quando não se cumpre a legalidade tributária e não se afaste o vício, não tem o tribunal do processo executivo comum competência para determinar que ocorre tal eventual vício ou que pode a execução prosseguir sem estarem preenchidos os pressupostos para que a execução possa deixar de estar suspensa (deixando de haver penhora ou deixando de a execução fiscal estar a prosseguir para a venda desse bem).

Pode suceder, como referimos, que a penhora na execução fiscal se mantenha e aí se prossiga para a venda desse bem para pagamento também do crédito reclamado e nessa situação a execução comum tem de se manter suspensa.

A lei é clara ao impor que havendo mais do que uma penhora sobre um bem o exequente tem de reclamar o seu crédito na execução mais antiga – citado artigo 749.º, n.º 1, do C. P. C. -; para se determinar se subsiste esta situação, tem de ser o processo executivo onde primeiro se realizou a penhora a aferir se no outro processo a penhora se mantém ou se não se vai proceder à venda do bem penhorado.

Se os serviços competentes para a execução fiscal afirmarem que levantaram a penhora ou que não se vai proceder à venda do bem penhorado, então o tribunal da execução comum já pode concluir que não há a pendência de uma execução sobre os mesmos bens pois o exequente declarou que não se pretende pagar à custa desse bem duplamente penhorado e pode então fazer prosseguir a execução.

No caso concreto, apesar de o recorrente afirmar que os serviços de Finanças entendem que, nos termos do artigo 244.º, n.º 2, do C. P. P. T. (na redação que lhe foi dada pela Lei nº



36
A

13/2016 de 23/05), não há lugar à realização da venda do imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado, quando o mesmo esteja afeto a esse fim, o certo é que (daquilo a que temos acesso) não consta dos autos essa informação provinda do processo executivo fiscal nem que tal entendimento abranja créditos reclamados nessa mesma execução fiscal.

Importa que esses serviços esclareçam se afinal a penhora se mantém ou não e/ou se a venda se realiza ou não e qual tomada de posição em relação à reclamação de créditos que foi efetuada – se prossegue ou se fica impedida de prosseguir -.

Sem essa informação, a execução comum não pode prosseguir mas também não se pode nem decidir se a sustação da execução se mantém nem ainda se pode alterar o objeto da penhora; é necessário aferir o que vai suceder à penhora primeiramente realizada e depois é que se pode ponderar qual a decisão a tomar.

Se eventualmente a informação for omitida, restará às partes interessadas diligenciar pela atuação junto da exequente fiscal, mantendo-se os autos suspensos até que algo se demonstre que pode fazer cessar a mesma suspensão

O que consta dos autos, datado de 19/09/2018 é que os serviços de finanças informam que o processo está em fase de penhora, não tendo havido transmissão do bem penhorado e que se mantém o interesse na penhora (facto assente 6); esta informação, além de datar de há cerca de um ano (cinco meses até à prolação do despacho recorrido), não esclarece se interessa a venda por que se vai vender o bem para se obter produto para pagar aos credores reclamantes ou se não se atentou nessa questão ou se existe outro motivo.

Assim, é insuficiente essa informação para decidir que os autos de execução comum podem ou não prosseguir.

Deste modo, a decisão recorrida não pode manter-se pois o tribunal recorrido (sem prejuízo dos deveres das partes em especial do exequente, impulsionador principal dos autos),



ao abrigo do dever de gestão processual - artigo 6.º, n.º 1, do C. P. C. - tem primeiro de averiguar se o «bem» se mantém penhorado, se assim se vai manter e ainda se vai ou não ser vendido na execução fiscal e se se visa que os credores venham a ser pagos com o produto dessa venda e só depois, obtendo a informação, pode concluir se a suspensão que foi determinada se se deve manter ou se os autos devem prosseguir.

Se não se conseguir obter informação suficiente, a suspensão tem de manter-se, não podendo alterar-se o objeto da penhora (penhora de imóvel para penhora de ½ do imóvel) já que os autos estão suspensos quanto a tal penhora.

*

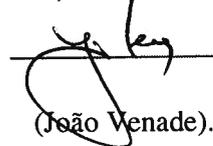
3). Decisão.

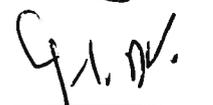
Pelo exposto, revoga-se a decisão recorrida devendo ser substituída por outra em que, sem prejuízo de outra informação que possa entretanto advir aos autos de execução, se averigue junto do processo de execução fiscal n.º 0027201401007327 - Serviço de Finanças de Albergaria-A-Velha se a penhora aí efetuada se mantém e se, mantendo-se, o bem vai ser vendido e se tal venda será igualmente para pagamento do crédito reclamado pelo aqui exequente nos termos acima referidos para depois, consoante o que se apurar, se decidir no tribunal recorrido em relação à manutenção ou não da suspensão da execução nos termos do artigo 794.º, n.º 1, do C. P. C..

Sem custas.

Registe e notifique.

Porto, 2019/11/07.


(João Venade).



Tribunal da Relação do Porto
3.ª secção



37
PK

(Paulo Duarte).

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical stroke on the left and a long, horizontal, wavy line extending to the right.

(Amaral Ferreira).





Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

Processo n.º 1303/17.0T8AGD-B.P1

Sumário

I. Da conjugação do disposto no artigo 671.º, n.º 2, alínea a), com o preceituado no artigo 629.º, n.º 2, alínea d), ambos do Código de Processo Civil, resulta que pode ser objeto de revista o acórdão da Relação que aprecie decisão interlocutória sobre questão de natureza adjetiva quando o mesmo « *esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme* ».

II. A ratio legis da norma do artigo 794º, nº1 do Código de Processo Civil, tendo subjacente razões de certeza jurídica e de proteção tanto do devedor executado como dos credores exequentes, postula que ambas as execuções se encontrem numa relação de dinâmica processual ou, pelo menos, a possibilidade do dinamismo da execução em que primeiramente ocorreu a penhora sobre o mesmo bem e em que o credor deve fazer a reclamação do seu crédito.

III. Não está nessa situação de dinamismo processual a execução fiscal em que a Autoridade Tributária está impedida, nos termos do disposto no artigo 244º, nº 2 do Código de Procedimento e de Processo Tributário, de promover a venda do imóvel penhorado por este constituir a habitação própria e permanente do executado ou do seu agregado familiar.

IV. Tendo sido suspensa, nos termos do disposto no artigo 794º, nº1 do Código de Processo Civil, a execução comum em que foi penhorado imóvel do executado destinado exclusivamente a sua habitação própria e permanente e do seu agregado familiar e sobre o



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

qual incide penhora com registo anterior realizada em execução fiscal e encontrando-se esta execução parada por a Autoridade Tributária não poder promover a venda deste imóvel, em virtude do impedimento legal constante do artigo 244º, nº 2 do Código de Procedimento e de Processo Tributário, impõe-se determinar o levantamento da sustação da execução comum, que deve prosseguir os seus termos, com citação da Fazenda Nacional para reclamar os seus créditos na execução comum.

ACORDAM NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª SECÇÃO CÍVEL

I. Relatório

1. A Caixa Geral de Depósitos, S.A. intentou execução sumária contra António Manuel Ferreira Martins e Ana Maria Graça de Sousa, com vista ao pagamento da quantia de € 99.213,95, com base em dois contratos de mútuo com hipoteca com eles celebrados e que não foram cumpridos, titulados por duas escrituras públicas apresentadas como título executivo.

2. Tratando-se de execução hipotecária a exequente indicou à penhora o imóvel hipotecado, propriedade dos executados, que constituiu garantia do cumprimento dos contratos de mútuo com eles celebrados.

3. O referido imóvel veio a ser penhorado na execução em 19.05.2017.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

4. Constatou-se, porém, que sobre o imóvel em questão já incidiam duas penhoras anteriores, registadas, respetivamente, em 30.12.2014 e 16.04.2015 e realizadas no âmbito de dois processos de execução fiscal intentados pela Fazenda Pública contra os aqui executados.

5. Oficiado o Serviço de Finanças com vista a informar se iria promover a venda do imóvel penhorado à ordem dos autos de execução fiscal pendentes, veio este serviço comunicar que não se encontrava agendada a venda do imóvel penhorado, por o mesmo constituir a habitação própria permanente dos executados, estando, por isso, inviabilizada a sua venda em sede de execução fiscal.

6. Na sequência desta informação, veio a exequente requerer o levantamento da sustação da execução quanto o imóvel penhorado, com vista a permitir que a sua venda fosse efetuada nos presentes autos, tendo a Senhora Agente de Execução decidido, em 28.03.2018, levantar a sustação da execução sobre o imóvel em causa.

7. Em 23.10.2018, foi proferido despacho judicial que, considerando ilegal a decisão proferida pela agente de execução, determinou a notificação da mesma para proferir decisão no sentido da sustação da execução atento o disposto no artigo 794º do Código de Processo Civil, tendo em consideração o previsto no nº4 da mesma disposição legal.

8. Inconformada com esta decisão, dela apelou a exequente para o Tribunal da Relação do Porto que, por acórdão proferido em 21.02.2019, julgou procedente o recurso e, revogando a decisão recorrida, determinou a prossecução da execução com o imóvel penhorado.

9. Inconformado com esta decisão, o executado António Manuel Ferreira Martins dela interpôs recurso de revista excecional, terminando as suas alegações com as seguintes conclusões, que se transcrevem:



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

« 1. O presente recurso é admissível, por a decisão nele proferida estar em contradição com a maioria dos acórdãos já proferidos no domínio da mesma legislação nomeadamente n.º 2 do art.º 244.º do CPPT e 794, n.º 1, do C.P.C. , e sobre a mesma questão fundamental de direito, pelo que nos termos do disposto na alínea c), n.º 1, do Artigo 672.º do C.P.C., é admissível o presente recurso de revista

2. O douto Acórdão proferido nos presentes autos, está em contradição com o Acórdão proferido em 24/10/2017 pelo Venerando Tribunal da Relação de Coimbra – Processo N.º 249/13.6TBSPS-A.C1 e já transitado em julgado.

3. Ambos os acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação e incidiram os dois sobre a mesma questão fundamental de direito, qual seja, a prossecução da execução relativamente ao imóvel penhorado nos autos principais quando sobre tal bem incida uma penhora anterior, nomeadamente fiscal, sendo que é nesta que o Exequente terá que reclamar o seu crédito.

4. A douda decisão proferida é susceptível de interferir com a tranquilidade, a segurança jurídica, ou a paz social da comunidade e em ultima ratio, de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito, bem como de criar alarme social que coloquem em crise a confiança e tranquilidade da comunidade.

5. A decisão ora recorrida violou o disposto nos artigos 244.º do CPPT e 794.º do C.P.C e 1.º, 13.º, 18.º e 65.º, da Constituição da República Portuguesa.

6. É entendimento da Recorrente que a interpretação seguida no douto Acórdão comporta uma violação ao valor supremo da dignidade humana, da igualdade, segurança jurídica pilares essenciais da Constituição da República Portuguesa, tornando, por tal via, aqueles normativos, com tal interpretação, inconstitucional».

Termos em que requer que este Supremo Tribunal:

« 1. Se pronuncie sobre uma questão de particular relevância social,

2. Bem como a inconstitucionalidade do douto Acórdão de que se recorre, já que o mesmo comporta uma violação interferir com a tranquilidade, a segurança jurídica, ou a paz



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

social da comunidade e em ultima ratio, de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito, bem como de criar alarme social que coloquem em crise a confiança e tranquilidade da comunidade.

3. E, que a execução dos presentes autos relativamente ao bem imóvel penhorado deve ser sustada já que existe penhora anterior efectuada em sede de execução fiscal é aí que o Exequente terá que reclamar o seu crédito e direito a vê-lo pago pelo produto da venda do bem penhorado».

10. A exequente respondeu, terminando as suas contra alegações, com as seguintes conclusões que se transcrevem:

« I. A tese defendida no acórdão fundamento não representa a melhor interpretação das normas contidas nos artigos 794º nº 1 do CPC e 244º nº 2 do CPPT, conduzindo, ademais, a um resultado injusto e impraticável;

II. O acórdão fundamento, defendendo que a impossibilidade de venda prevista no artigo 244º nº 2 do CPPT não se aplica aos credores comuns – com o que se concorda – indica um caminho manifestamente impraticável, qual seja o de o exequente comum promover, na execução fiscal, a venda do imóvel penhorado;

III. Promoção esta que é manifestamente impossível já que o exequente comum não pode substituir-se, no âmbito de uma execução fiscal, ao órgão de execução fiscal;

IV. Acaso o pudesse fazer, não suscitaria a interpretação e conjugação das normas contidas nos artigos 794º nº 1 do CPC e 244º nº 2 do CPPT as dúvidas que têm motivado a prolação de jurisprudência sobre o assunto;

V. A interpretação das citadas normas propugnada no acórdão recorrido é a única interpretação possível e a única que conduz a um resultado justo, permitindo a satisfação dos créditos de todos os credores do Executado, quer fiscais, quer comuns;

VI. O comportamento do Recorrente, ao interpor o presente recurso, consubstancia um manifesto abuso de direito;

VII. Quer porque, notificado da decisão de prosseguimento da execução, nada disse;



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

VIII. Quer porque é manifesto que o único interesse que este pretende alcançar com a interposição do recurso é o de protelar indefinidamente a satisfação dos direitos de crédito da Recorrida;

IX. O Recorrente não concretiza em que medida a interpretação defendida no acórdão em crise é “suscetível de interferir com a tranquilidade, a segurança jurídica, ou a paz social da comunidade e em ultima ratio, de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito, bem como de criar alarme social que coloquem em crise a confiança e tranquilidade da comunidade”;

X. Nem em que medida a interpretação seguida no acórdão em crise “comporta uma violação ao valor supremo da dignidade humana, da igualdade, segurança jurídica pilares essenciais da Constituição da República Portuguesa, tornando, por tal via, aqueles normativos, com tal interpretação, inconstitucional.”;

XI. Apenas se vislumbrando que que o Recorrente invoque tais alegadas violações ou possíveis violações para fundamentar quer o recurso de revista excecional, quer um eventual recurso ao Tribunal Constitucional, como mais um meio de alcançar o fim pretendido, qual seja o de protelar indefinidamente a satisfação do direito de crédito da Recorrida».

Termos em que requer seja negado provimento ao recurso.

11. A Formação de Juízes a que alude o art. 672, nº 3 do CPC, proferiu acórdão e, considerando não se verificar conformidade entre as duas decisões, pressuposto básico do recurso de revista com fundamento excecional, determinou que se procedesse à distribuição do processo nos termos gerais.

12. Recebidos os autos neste Supremo Tribunal, em sede de exame preliminar e em 28.10.2019, foi proferido despacho de não admissão do recurso de revista, que aqui se transcreve:



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

« (...) »

II. Decidida a não admissão do recurso de revista com fundamento excecional, cumpre, então, equacionar a questão da admissibilidade, em termos gerais, do recurso de revista interposto pelo executado com fundamento na contradição de julgados.

O presente recurso vem interposto do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido em 21.02.2019 que, considerando que a Fazenda Nacional estava impossibilitada, nos termos do disposto no art. 244, nº 2 do CPPT, de realizar a venda do imóvel penhorado em execução fiscal, em data anterior à da penhora realizada nos presente autos, por aquele imóvel ser usado como habitação própria e permanente pelos executados, decidiu não haver fundamento para manter a sustação da presente execução, nos termos do art. 794º, nº1 do CPC, determinando o seu prosseguimento.

E, como fundamento do recurso de revista, invocou o recorrente a existência de contradição entre o acórdão recorrido e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido, em 24.10.2017, no processo nº 249/13.6TBSPS-A.C1 e já transitado em julgado.

*

Sobre a admissibilidade do recurso de revista no âmbito de uma ação executiva, dispõe o art. 854º do CPC. que « *Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução* »

Ora, versando o acórdão recorrido sobre decisão interlocutória em matéria processual – sustação da execução –, é bom de ver que a situação em apreço não se enquadra em nenhuma das decisões expressamente previstas no citado art. 854º, pelo que, tendo o presente recurso de revista por fundamento a contradição de julgados, resta, então, indagar se a decisão em apreço configura algum dos casos em que é sempre admissível recurso de revista, nos termos do disposto nos arts. 629º, nº 2, al. d) e 671º, nº 2, al. b), ambos do CPC.



MJ

Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

E a este respeito diremos, desde logo, na esteira de Miguel Teixeira de Sousa¹, que « o disposto no art. 629º, nº 2, al. d) CPC não é cumulável com o estabelecido no art. 671º, nº 2, al. b), CPC », pois « se se pudesse aplicar aos acórdãos relativos a decisões interlocutórias o disposto no art. 629º, nº 2, al. d), CPP ter-se-ia que concluir que, além de um acórdão da Relação relativo a uma decisão interlocutória admitir revista por contradição com um acórdão da do STJ (regime do art. 671º, nº 2, al. b), CPC), esse acórdão também admitiria revista por contradição com um acórdão da mesma ou de outra Relação (regime do art. 629º, nº 2, al. d), CPC) » .

Daí concluir-se que, quando o recurso de revista de um acórdão respeitante a uma questão interlocutória em matéria processual tenha por fundamento a contradição de julgados, é o art. 671º, nº 2, al. b), do CPC que define as únicas condições em que é admissível o recurso de revista.

Sendo assim e porque, no caso dos autos, o recorrente invocou como fundamento do recurso a contradição do acórdão recorrido com um acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, quando é certo exigir o citado art. 671º, nº 2, al. b) a contradição com um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, não podemos deixar de concluir pela inadmissibilidade do recurso de revista interposto pelo executado, que se rejeita, ao abrigo do disposto no art. 641º, nº 2, al. a), do CPC.

III. Nestes termos e pelos fundamentos expostos, não se admite o recurso de revista interposto.

Notifique.».

13. Vem, agora, o recorrente, reclamar deste despacho para a conferência, apresentando as seguintes conclusões, que se transcrevem:

« 1 - A interpretação dada pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça aos artigos 854.º, 629.º alínea d), 671.º, n.º 3 e 672.º, do Código de Processo Civil é inconstitucional

¹ In, Blog do IPPC, Comentário publicado no dia 2 de outubro de 2019.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

por ofender além do mais os princípios da adequação, da igualdade, bem como o disposto nos artigos 1.º, 13.º, 18.º, 65.º e 202.º, da Constituição da República Portuguesa e do disposto nos artigos 244.º do CPPT e 794.º do C.P.C.

2- O Recorrente interpôs o presente recurso para o Venerando Supremo Tribunal de Justiça nos termos do disposto, além do mais, nos artigos 672, n.º 1, alíneas a), b), e c) 675.º, 676.º e 677.º, do C.P.C.. Por estar “...em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja...necessária para uma melhor aplicação do direito” e por entender que estão “...em causa interesses de particular relevância social.” --- vide a este propósito Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Proc. N.º 3959/09.9TBOER.L1.S1, de 07/09/2010 e N.º 1246/10.9TJLSB.L1.S1, de 30/01/2014;

3 – O Douto Acórdão proferido pelo Venerando Tribunal da Relação do Porto revogou a decisão proferida pelo Tribunal de 1.ª Instância.

4 - A Alegada inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos supra mencionadas, cuja inconstitucionalidade foi suscitada pela Recorrente nas alegações do Recurso interposto para o Venerando Supremo Tribunal de Justiça, cujo teor se dá aqui como integralmente reproduzido para todos os legais efeitos.

5 - 1. A decisão ora reclamada violou o disposto nos artigos 854.º, 629.º alínea d), 671.º, n.º 3 e 672.º, do Código de Processo Civil é inconstitucional por ofender além do mais os princípios da adequação, da igualdade, bem como o disposto nos artigos 1.º, 13.º, 18.º, 65.º e 202.º, da Constituição da República Portuguesa e do disposto nos artigos 244.º do CPPT e 794.º do C.P.C.

6 - Comporta uma violação ao valor supremo da dignidade humana, da igualdade, segurança jurídica pilares essenciais da Constituição da República Portuguesa, tornando, por tal via, aqueles normativos, com tal interpretação, inconstitucional

7- O acórdão proferido pelo Venerando Tribunal da Relação do Porto, está em contradição com o Acórdão proferido em 24/10/2017 pelo Venerando Tribunal da Relação de Coimbra – Processo N.º 249/13.6TBSPS-A.C1 e já transitado em julgado.

8 - Ambos os acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação, e incidiram



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

os dois sobre a mesma questão de direito, ou seja da sustação da execução relativamente ao bem penhorado que seja objecto de penhora anterior mormente em execução fiscal.

9 – Nos termos do disposto na alínea c), n.º 1, do Artigo 672.º do C.P.C., é admissível o presente recurso de revista a título excepcional para o Supremo Tribunal de Justiça».

Termos em que requer seja revogada a decisão singular de não admissibilidade de recurso.

14. Não foi deduzida resposta.

15. Dispensados os vistos, cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Do mérito da reclamação

Posto que a decisão de não admissibilidade do recurso de revista, por via excepcional, proferida pela Formação de Juízes a que alude o n.º 3 do art. 672.º, do CPC, nos termos do n.º 4 deste mesmo artigo, não é suscetível de reclamação ou recurso, a questão a dirimir na presente reclamação prende-se com a admissibilidade, ou não, do recurso de revista, por via normal, interposto pelo executado, António Manuel Ferreira Martins, do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto em 21.02.2019 com fundamento na contradição de julgados entre este acórdão e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido, em 24.10.2017, no processo n.º 249/13.6TBSPS-A.C1 e já transitado em julgado.

Vejamos.

A presente revista vem interposta do Acórdão da Relação do Porto proferido em 21.02.2019 que, reapreciando o decidido pelo Tribunal de 1.ª instância e considerando que a



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

Fazenda Nacional estava impossibilitada, nos termos do disposto no art. 244, n.º 2 do CPPT, de realizar a venda do imóvel penhorado em execução fiscal, em data anterior à da penhora realizada nos presente autos, por aquele imóvel ser usado como habitação própria e permanente pelos executados, decidiu não haver fundamento para manter a sustação da presente execução, nos termos do art. 794.º, n.º 1 do CPC, determinando o seu prosseguimento.

Estamos, por isso, em presença de um acórdão que incidiu sobre uma decisão interlocutória (decisão não final) que recaiu unicamente sobre a relação processual, pelo que, nos termos do disposto no art. 671.º, n.º 2, do CPC, só pode ser objeto de revista:

« a) Nos casos em que o recurso é sempre admissível;

b) Quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme ».

Esta limitação recursória encontra justificação no facto do legislador, motivado pela necessidade de racionalizar a administração da Justiça, evitando que o debate entre as partes sobre determinadas questões de cariz essencialmente processual se prolongue excessivamente, ter considerado ser bastante o duplo grau de jurisdição, tal como já ocorria no âmbito do pretérito regime dualista concernente ao recurso de agravo.

Daí não sofrer dúvida que um acórdão da Relação que verse sobre questões desta natureza apenas pode ser objeto de revista em duas situações excecionais:

i) se as questões processuais sobre que incidiu se enquadrarem em alguma das previsões constantes do art. 629º, n.º 2 do CPC (al. a) do n.º 2 do citado art. 671º);

ii) quando a resposta dada pela Relação à questão jurídica essencial para a decisão esteja em contradição direta com acórdão do Supremo, já transitado em julgado, proferido no domínio da mesma legislação sem que tal divergência jurisprudencial se encontre ainda resolvida por acórdão de uniformização de jurisprudência (al. b) do n.º 2 do citado art. 671º) ².

² Neste sentido, Abrantes Galdes, in “ Recursos no Novo Código de Processo Civil”, 5ª edição, 2018, pág. 358.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

Mas a verdade é que no caso do recurso de revista interposto de alguma destas decisões interlocutórias ter por fundamento a contradição de julgados entre acórdãos da Relação (e não entre um acórdão da Relação e um acórdão do Supremo), não deixa de ser controversa, quer na doutrina, quer na jurisprudência, a sua admissibilidade.

Prova disso, é a existência, mesmo ao nível da jurisprudência deste Supremo Tribunal, de duas posições diversas.

Uma que considera admissível recurso de revista sobre questão relativa à relação processual suscitada e resolvida na 1.ª instância e na Relação, nos termos do n.º 2 do art. 629.º ou nos termos do n.º 2 do art. 671.º, ambos do CPC³.

E outra que, em face do disposto no art. 671, n.º 2, do CPC, defende não ser admissível recurso de revista sobre questões desta natureza, tal como se afirmou expressamente, entre outros, Acórdão do STJ de 26.09.2017 (revista n.º 2193/13.8TJVN.F.G1-A.S1)⁴ e o recente Acórdão do STJ, de 26.11.2019 (processo n.º 1320/17.0T8BCR.C1-A.S1)⁵

³ No sentido de que « O despacho que indefere a realização de prova por inspeção e a junção documental constitui uma decisão intercalar, pelo que a revista apenas é admissível nos termos do n.º 2 do art. 629.º ou nos termos do n.º 2 do art. 671.º, ambos do CPC», cfr. Acórdão de 01.03.2018 (revista n.º 3580/14.0T8VIS-A.C1.S1), cfr. sumário disponível em <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/06/civel2017.pdf>:

⁴ De cujo sumário consta que « I. Não é admissível recurso de revista sobre questão relativa à relação processual – da nulidade por omissão de tentativa de conciliação – suscitada e resolvida na 1.ª instância e na Relação – art. 671.º, n.º 2, do CPC. II - A admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do disposto nos arts. 671.º, n.º 1, e 629.º, n.º 2, al. d), ambos do CPC, reserva-se aos casos em que, por determinação legal, o acesso ao terceiro grau de recurso estaria vedado, apesar de a causa apresentar um valor que admitiria normalmente o recurso», disponível em <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/06/civel2017.pdf>:

⁵ De cujo sumário consta que « (...) II. O recurso prescrito na alínea d) do n.º 2 do artigo 629º do CPC tem como justificação o objetivo de garantir que não fiquem sem possibilidade de resolução conflitos de jurisprudência verificados entre acórdãos das Relações, em matérias que, por motivos de ordem legal que não dizem respeito à alçada do tribunal, nunca poderiam vir a ser apreciadas pelo Supremo Tribunal de Justiça – como por exemplo, em sede de insolvência (artigo 14º, n.º1, do CIRE), expropriações (artigo 66º, n.º5, do Código das Expropriações) ou providências cautelares (artigo 370º, n.º 2 , do CPC). III. Se todos os acórdãos da Relação em contradição com outros acórdãos da Relação admitissem a revista “ordinária” nos termos do artigo 629º, n.º2,



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

Também, na doutrina, sustenta Miguel Teixeira de Sousa⁶, que « o disposto no art. 629º, nº 2, al. d) CPC não é cumulável com o estabelecido no art. 671º, nº 2, al. b), CPC », pois « se se pudesse aplicar aos acórdãos relativos a decisões interlocutórias o disposto no art. 629º, nº 2, al. d), CPP ter-se-ia que concluir que, além de um acórdão da Relação relativo a uma decisão interlocutória admitir revista por contradição com um acórdão do STJ (regime do art. 671º, nº 2, al. b), CPC), esse acórdão também admitiria revista por contradição com um acórdão da mesma ou de outra Relação (regime do art. 629º, nº 2, al. d), CPC) », defendendo que « o art. 671.º, n.º 2, CPC define as únicas condições em que é admissível o recurso de revista de um acórdão respeitante a uma questão interlocutória em matéria processual», sendo, por isso, de afastar a aplicação do art. 629.º, n.º 2, al. d), CPC.

Aliás, foi nesta linha de entendimento que foi proferida, pela ora relatora, a decisão de não admissibilidade do recurso interposto pelo ora reclamante.

Julgamos, porém, que a relevância jurídica da questão em causa impõe uma análise mais profunda da razão teleológica que subjaz à remissão feita pela al. a) do nº 2 do citado art. 671º, para o art. 629º, nº 2, al. d) (*casos em que o recurso é sempre admissível*), por forma a aquilatar se esta norma é, ou não, cumulável com o estabelecido na al. b) do nº 2 do referido art. 671º.

E a esse respeito diremos constituir entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência que ao reprimin⁷, com a norma constante do art. 629º, nº 2, al. d) do CPC, « a possibilidade de interpor recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça em casos em

al. d), CPC, deixaria necessariamente de haver qualquer justificação para construir um regime de revista excepcional para a contradição entre acórdãos das Relações tal como se encontra no artigo 672º, nº1, al. c), CPC. Sempre que se verificasse uma contradição entre acórdãos das Relações seria admissível uma revista “ordinária”, não havendo nenhuma necessidade de prever para a mesma uma revista excepcional», disponível in www.dgsi.pt/stj.

⁶ In, Blog do IPPC, Comentário publicado no dia 2 de outubro de 2019.

⁷ Pois, como nos dá conta Abrantes Geraldés, in “ Recursos no Novo Código de Processo Civil”, 5ª edição, 2018, pág. 57, do art. 678º, nº4, do CPC de 1961, na redação introduzida pelo DL nº 38/03, de 8 de março continha uma solução semelhante, mas que acabou por ser afastada na revisão do regime de recursos de 2007.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

que esse acesso seja vedado por razões estranhas à alçada da Relação, ou seja, em que o único impedimento a tal recurso resida em motivos de ordem legal que sejam estranhos à interseção entre o valor do processo e o valor da alçada da Relação», quis o legislador ampliar « as possibilidades de serem dirimidas em última instância contradições jurisprudenciais que, de outro modo, poderiam persistir, considerando o facto de, em regra, emergirem de processos em que, apesar de terem um valor processual superior à alçada da Relação, não admitem recurso de revista (...) ou em que o recuso de revista está condicionado por outros factores (...)»⁸, por forma a evitar a propagação de decisões contraditórias, como garantia dos princípios da igualdade dos cidadãos perante a lei consagrado no art. 13º da CRP⁹.

Mas, se esta foi a vontade do legislador e se a al. a) do citado art. 671.º, n.º 2, remete para a norma do citado art. 629º, n.º 2, al. d), cujo segmento faz referência expressa à contradição de julgados entre acórdãos da Relação, sem afastar esta possibilidade, a conclusão a tirar, de acordo com o estipulado no art. 9º, n.ºs 1 e 3 do C. Civil, é a de que o legislador, intencionalmente, entendeu por bem admitir o recurso de revista dos acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam sobre questão de natureza processual quando o acórdão recorrido da Relação « *esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação* », não podendo, agora, o intérprete restringir o campo de aplicação do citado art. 629º, n.º 2, al. d), ex vi art. 671º, n.º 2, al. a).

Aliás, só assim se compreende que o próprio legislador venha logo a seguir, na al. b) do n.º 2 do art. 671º do CPC, alargar o recurso de revista aos casos em que os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam sobre questão de natureza

⁸ Neste sentido, Abrantes Galdes, in “ Recursos no Novo Código de Processo Civil”, 5ª edição, 2018, pág. 57.

⁹ Neste sentido, cfr. Acórdãos do STJ, de 23.06.2016 (revista n.º 2023/13.0TJLSB.L1.S1) e de 22.02.2017 (revista n.º 14127/14.8T8PRT.P1.S1), onde se afirma que « A finalidade do mecanismo da uniformização não é prioritariamente dirigida à justiça de cada caso concreto, mas sim ao objetivo latitudinário de evitar a propagação do erro de direito judiciário pela ordem jurídica, como garantia do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei na sua conjugação com o princípio da independência e liberdade interpretativa do julgador, na linha da diretriz hermenêutica do n.º 3 do art. 8.º do CC.».



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

processual « *estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça* » .

Daí não podermos deixar de concluir que, da conjugação do disposto no art. 671.º, n.º 2, al. a), com o preceituado no art. 629.º, n.º 2, al. d), ambos do CPC, resulta que poderá ser objeto de revista o acórdão da Relação que aprecie decisão interlocutória sobre questão de natureza adjetiva quando o mesmo « *esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme*».

Mas ainda que se perfilhe este entendimento, a verdade é que, estando em causa um acórdão que apreciou uma decisão interlocutória que versou sobre uma questão adjetiva, não deixa de suscitar dúvidas o sentido a dar, neste caso, à expressão “ *por motivo estranho à alçada do tribunal* ” para efeitos de preenchimento dos pressupostos específicos que justificam a admissibilidade da revista ao abrigo do citado art. 629º, nº1, al. d), por força da remissão operada pelo art. 671º, nº 2, al. a).

Dito de outra forma, importa saber se, na previsão deste art. 629º, nº 2, al. d), apenas se incluem as decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos processos, relativamente aos quais existe uma “norma legal específica” a excluir ou a condicionar a admissibilidade do recurso de revista por razões que nada têm a ver com a alçada, (tal como acontece com os arts. 370º, nº 2 do CPC, 66º, nº 5 do Código das Expropriações, 180º do Código do Notariado, 240º, nº 3, 251º, nº 2 e 291º do Código de Registo Civil e bem assim idênticos preceitos do Código de Registo Comercial, do Código de Registo Predial e do Código da Propriedade Industrial) ou se, ao invés, mostra-se igualmente abrangida por essa previsão normativa a contradição atinente a decisões interlocutórias proferidas pela Relação no âmbito de qualquer processo relativamente aos quais não existe uma “norma legal específica” a vedar ou a condicionar o acesso ao terceiro grau de recurso.

Trata-se, outrossim, de questão que ainda não ganhou o consenso neste Supremo Tribunal, tal como ilustram os Acórdãos de 26.09.2017 (processo n.º 2193/13.8TJVNFG1-



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

A.S1), em cujo sumário se afirma, que « *A admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do disposto nos arts. 671.º, n.º 1, e 629.º, n.º 2, al. d), ambos do CPC, reserva-se aos casos em que, por determinação legal, o acesso ao terceiro grau de recurso estaria vedado, apesar de a causa apresentar um valor que admitiria normalmente o recurso*»¹⁰, de 26.11.2019 (processo nº 1320/17.0T8CBR.C1.A.S1), de cujo sumário consta que « [(...) II. *O recurso prescrito na alínea d) do nº 2 do artigo 629º do CPC tem como justificação o objetivo de garantir que não fiquem sem possibilidade de resolução conflitos de jurisprudência verificados entre acórdãos das Relações, em matérias que, por motivos de ordem legal que não dizem respeito à alçada do tribunal, nunca poderiam vir a ser apreciadas pelo Supremo Tribunal de Justiça- como por exemplo, em sede de insolvência (artigo 14º, nº1, do CIRE), expropriações (artigo 66º, nº5, do Código das Expropriações) ou providências cautelares (artigo 370º, nº 2 , do CPC)] e o Acórdão de 01.03.2018 (processo nº 3580/14.0T8VIS-A.C1.S1)¹¹, que não obstante não se pronunciar expressamente sobre esta questão, conheceu da oposição de julgados quanto a decisão intercalar sobre questão de natureza processual.*

Quanto a nós e tomando posição sobre esta problemática diremos que, nos casos em que está em causa um acórdão da Relação que apreciou uma decisão interlocutória incidente sobre questões de natureza essencialmente processual, a interpretação mais conforme com a vontade do legislador e com a unidade do sistema jurídico, é a de que é o próprio art. 671º, nº 2 do CPC (ao estabelecer que só caberá revista nos casos em que o recurso seja sempre admissível) que constitui a norma ou “disposição especial” que condiciona o acesso ao STJ “ por motivo estranho à alçada”.

É que a não entender-se assim, mal se compreenderia que o STJ pudesse dirimir contradições jurisprudenciais das Relações relativamente a questões adjetivas que tenham sido apreciadas em decisões interlocutórias quando estas tenham sido proferidas em processos relativamente aos quais existe uma “norma legal específica” a excluir ou a condicionar a

¹⁰ Sumário disponível em <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/06/civel2017.pdf>:

¹¹ Sumário disponível em <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/06/civel2017.pdf>:



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

admissibilidade de revista por razões que nada têm a ver com a alçada da Relação, mas já não o pudesse fazer quando essas decisões tenham sido proferidas nos demais processos ainda que as questões adjetivas, em relação às quais se verifica a contradição, sejam exatamente as mesmas.

Acresce que a defender-se a restrição do âmbito de aplicação do art. 671.º, n.º 2, al. a), por referência ao art. 629.º, n.º 2, al. d), ambos do CPC, aos casos em que o acórdão da Relação que apreciou a decisão interlocutória tenha sido proferido em processo do qual não caiba recurso por força de disposição especial, tal se traduziria num esvaziamento do conteúdo da norma constante da al. b) do n.º 2 do art. 671º do CPC, pois não se admitindo o recurso de revista em caso de oposição entre acórdãos da Relação quanto a decisões interlocutórias que versem sobre questões adjetivas, estas questões nunca chegariam ao Supremo.

E sendo assim, também não se vê como poderão existir acórdãos do STJ incidentes sobre questões desta natureza e que possam ser invocados como estando em contradição com outras decisões da Relação, ficando, deste modo, frustradas as funções de orientação e de uniformização de jurisprudência especialmente atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça.

Daí que, no caso dos autos, se imponha considerar verificado o requisito do não cabimento do recurso “por motivo estranho à alçada”.

E o mesmo vale dizer relativamente ao requisito específico da oposição de julgados, na medida em que, fazendo a comparação entre o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido, em 24.10.2017, no processo n.º 249/13.6TBSPS-A.C1, indicado como acórdão fundamento, facilmente se constata que, perante idêntica situação de facto – em ambos os acórdãos está em causa decidir se a *penhora, em execução fiscal, do imóvel do executado destinado exclusivamente a sua habitação própria e permanente ou do seu agregado familiar, determina, ou não, o levantamento da sustação da execução cível devido à anterioridade daquela* - e as mesmas disposições legais (art. 244, n.º 2 do CPPT e art. 794º, n.º1 do CPC), aquela questão foi apreciada e decidida de forma contraditória no acórdão recorrido e no acórdão fundamento.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido, considerando que a Fazenda Nacional estava impossibilitada, nos termos do disposto no art. 244, n.º 2 do CPPT, de realizar a venda do imóvel penhorado em execução fiscal, em data anterior à da penhora realizada nos presente autos, por aquele imóvel ser usado como habitação própria e permanente pelos executados, decidiu não haver fundamento para manter a sustação da presente execução, nos termos do art. 794.º, n.º 1 do CPC, determinando o seu prosseguimento, o acórdão fundamento considerou que execução cível não pode prosseguir, não se encontrando o exequente impedido de exercer o direito a ver satisfeito o seu crédito através da penhora do bem imóvel que se encontra penhorado na execução fiscal, podendo promover a venda do mesmo.

Daí ter-se por verificada oposição relevante entre o sobredito acórdão fundamento e o acórdão recorrido, para efeitos de admissibilidade de revista, a título especial, ao abrigo da alínea d) do n.º 2, do art.º 629.º do CPC, sendo que esta matéria não se encontra abrangida por jurisprudência anteriormente uniformizada pelo STJ.

Conclui-se, assim, pela admissibilidade do recurso de revista, a título especial, nos termos das disposições conjugadas dos art. 671.º, n.º 2, al. a) e 629.º, n.º 2, al. d), ambos do CPC, ficando prejudicado o conhecimento das invocadas violações ao disposto nos arts 1.º, 13.º, 18.º, 65.º e 202.º, da Constituição da República Portuguesa.

*

Pelo exposto, defere-se a reclamação, admitindo-se o recurso de revista e, nos termos do n.º 4 do art. 652.º do CPC, passa-se de seguida a conhecer do objeto do recurso.

*

III. Delimitação do objeto do recurso

Como é sabido, o objeto do recurso determina-se pelas conclusões da alegação do recorrente, nos termos dos artigos 635.º, n.º 3 a 5, 639.º, n.º 1, do C. P. Civil, só se devendo



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

tomar conhecimento das questões que tenham sido suscitadas nas alegações e levadas às conclusões, a não ser que ocorra questão de apreciação oficiosa¹².

Assim, a esta luz, a única questão a decidir, consiste em saber se, quando em execução comum for penhorado imóvel que constitua a casa de morada de família do executado e sobre ele incida penhora com registo anterior realizada em execução fiscal, não podendo o imóvel ser vendido na execução fiscal em virtude do estabelecido na Lei nº 13/2016, há, ou não, lugar à suspensão da execução cível nos termos do art. 794º, nº1 do CPC.

IV. Fundamentação

4.1. Fundamentação de facto

Dos elementos constantes dos autos resultam provados os seguintes factos:

1. A Caixa Geral de Depósitos, S.A. intentou contra António Manuel Ferreira Martins e Ana Maria Graça de Sousa, execução sumária para pagamento da quantia de € 99.213,95, com base em dois contratos de mútuo com hipoteca com eles celebrados, titulados por duas escrituras públicas, e que não foram cumpridos.

2. Tratando-se de execução hipotecária a exequente indicou à penhora o imóvel hipotecado, propriedade dos executados, que constituiu garantia do cumprimento dos contratos de mútuo com eles celebrados.

¹² Vide Acórdãos do STJ de 21-10-93 e de 12-1-95, in CJ. STJ, Ano I, tomo 3, pág. 84 e Ano III, tomo 1, pág. 19, respetivamente.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

3. O referido imóvel foi penhorado no âmbito da presente execução, tendo tal penhora sido registada em 19.05.2017.

4. Sobre o imóvel em questão já incidiam duas penhoras anteriores, registadas, respetivamente, em 30.12.2014 e 16.04.2015 e realizadas no âmbito de dois processos de execução fiscal intentados pela Fazenda Pública contra os aqui executados.

5. Na sequência da informação prestada pelos Serviços de Finanças de que a venda do imóvel penhorado não podia ter lugar em sede de execução fiscal, por o mesmo constituir a habitação própria permanente dos executados, veio a exequente requerer o levantamento da sustação da execução quanto o imóvel penhorado, com vista a permitir que a sua venda fosse efetuada nos presentes autos, tendo a Senhora Agente de Execução decidido, em 28.03.2018, levantar a sustação da execução sobre o imóvel em causa.

6. Em 23.10.2018, foi proferido o seguinte despacho pelo Juiz do Tribunal de 1ª Instância:

"A decisão proferida pela agente de execução de prosseguimento da presente execução quando sobre o bem penhorado incide penhora anterior, ainda que no âmbito de execução fiscal, é ilegal, porque violadora do disposto no artigo 794 do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 244/2 do CPPT que "Não há lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim."

Posto isto, mesmo que a ora exequente reclame o seu crédito em sede de execução fiscal e ali seja reconhecido e graduado, continua a autoridade tributária impedida de realizar a venda do imóvel ali penhorado, pelo que nada lhe adianta fazer tal reclamação, já que a venda só pode ali ocorrer, por impulso do credor reclamante, depois de extinta a execução fiscal, por efeito da renovação da execução, nos termos do disposto no artigo 850 do Código de Processo Civil.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem vindo a decidir que a execução deve ser sustada nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, reclamando o exequente o seu crédito na execução fiscal, sendo ali admitido a promover a venda do bem penhorado - vide nesse sentido os Acórdãos da Relação do Porto proferido no âmbito do processo 467/17.8T8AGD deste Juízo de Execução e o Acórdão da Relação de Coimbra de 24.10.2017, disponível em www.dgsi.pt.

Em face do exposto, sendo ilegal a decisão proferida pela agente de execução, notifique a mesma para proferir decisão no sentido da sustação da execução tendo presente o disposto no artigo 794 do Código de Processo Civil, tendo em consideração o previsto no nº4 da mesma disposição legal.

Após prolação da decisão da agente de execução, abra conclusão no apenso de reclamação de créditos.

Notifique.”

7. Inconformada com esta decisão, dela apelou a exequente para o Tribunal da Relação do Porto que, por acórdão proferido em 21.02.2019, julgou procedente o recurso e, revogando a decisão recorrida, determinou a prossecução da execução com o imóvel penhorado, com base nos seguintes fundamentos, que sumariou e que se transcrevem:

« 1. O art.º 794.º do C.P.C. que impõe a sustação da execução relativamente ao bem penhorado que seja objecto de penhora anterior, visa evitar que em processos diferentes se proceda à venda ou adjudicação do mesmo bem, com consequências difíceis na compatibilização do direito dos diferentes credores.

2. O legislador veio alterar o art.º 244.º n.º 2 do CPPT com a Lei 13/2016 de 23 de Maio, introduzindo um regime de excepção que limita a venda do imóvel penhorado que constitui a residência habitual do executado. Este regime foi circunscrito pelo legislador às execuções fiscais, não se estendendo a outras execuções, designadamente às execuções comuns, nem impedindo que nestas o Estado se faça pagar de crédito que aí venha a reclamar, já a norma mencionada condicionou apenas a venda daquele bem e já não a sua penhora.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

3. *Deve fazer-se uma interpretação restritiva do art.º 794.º n.º 1 do C.P.C. no sentido em que a sustação da execução apenas tem lugar quando o bem penhorado foi objecto de penhora anterior noutro processo executivo que possa prosseguir com a sua venda, sob a pena de se estar a comprimir de forma desproporcionado o direito do credor, que encontra no património do devedor a garantia do seu crédito e tem a expectativa da tutela do seu direito através do mesmo, com a possibilidade de submeter à execução todos os bens do devedor que nos termos da lei substantiva respondem pela dívida exequenda».*

4.2. Fundamentação de direito

Conforme já se deixou dito, o objeto do presente recurso prende-se única e exclusivamente com a questão de saber se, quando em execução comum for penhorado imóvel que constitua a casa de morada de família do executado e sobre ele incida penhora com registo anterior realizada em execução fiscal, não podendo o imóvel ser vendido na execução fiscal em virtude do estabelecido na Lei nº 13/2016, há, ou não, lugar à suspensão da execução cível nos termos do art. 794º, nº1 do CPC.

Trata-se de questão que surgiu com a entrada em vigor, em 24 de maio de 2016¹³, da Lei nº 13/2016, de 23 de maio, que tendo por objetivo « *proteger um direito essencial dos cidadãos, com maior relevância social, no campo do direito à habitação, posto em causa quando, num processo de execução fiscal, a habitação é objeto de venda judicial por iniciativa do Estado, por vezes em razão de quantias irrisórias face ao valor do imóvel* »¹⁴, estabeleceu, no seu art. 1º, que « *A presente lei protege a casa de morada de família no*

¹³ Conforme o disposto no art. 6º da referida Lei.

¹⁴ Cfr. Motivos expostos no Projeto de Lei nº 87/XIII/I, promulgado pelo Presidente da República em 13.05.2016.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

âmbito de processos de execução fiscal, estabelecendo restrições à venda executiva de imóvel que seja habitação própria e permanente do executado» e, no seu art. 4º, nº1, que « Quando haja lugar a penhora ou execução de hipoteca, o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até que a sua venda seja concretizada nos termos em que é legalmente admissível.», permitindo, deste modo, que o devedor permaneça na sua habitação enquanto permanecer o impedimento legal à realização da venda do imóvel.

Mas, para além de tudo isto, introduziu várias alterações ao Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), dando, nesta matéria, uma nova redação ao nº 5 do art. 219º, que passou a estabelecer que *« a penhora sobre o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente está sujeita às condições prevista no artigo 244º »* e ao artigo 244º, cujo nº 2 passou a dispor que *« Não há lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim».*

Assim, ainda que, nos processos de execução fiscal, a casa de morada de família do executado constitua um bem suscetível de penhora (cfr. art.219º, nº1 do CPPT), certo é que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) encontra-se impedida de, nestes processos, promover a venda judicial desse imóvel, pois, tal como refere José Henrique Delgado de Carvalho¹⁵, foi vontade do legislador *« impedir situações de desestruturação familiar em consequência da venda forçada da habitação própria, quase sempre associadas a contextos de desagregação social motivados pelo desemprego ou pela fragilidade socioeconómica dos agregados familiares, ocorrendo essa venda por vezes em razão de quantias irrisórias face ao valor do imóvel».*

Aliás, foi já esta preocupação que esteve no espírito do legislador quando, na reforma do processo civil de 2013, consagrou, em diversos domínios da tramitação da ação executiva comum, várias medidas de proteção da casa de habitação efetiva do executado, quer no caso

¹⁵ In “ As Alterações Introduzidas pela Lei nº 132/2016, de 23/5, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e na Lei Geral Tributária e as suas repercussões no Concurso de credores”, acessível in www.blogipcc.blogspot.com.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

de execução provisória (art. 704º, nº 4 do CPC), quer quando hajam sido recebidos embargos de executado sem efeito suspensivo sobre a execução (art. 733º, nº 5 do CPC) e ainda quando haja sido deduzida oposição à penhora do imóvel (art. 785º, nº 4 do CPC).

Certo é que o legislador concedeu maior na proteção da casa de morada de família no processo de execução fiscal do que no processo de execução comum, pois, não obstante inexistir, num e noutro processo, qualquer obstáculo à realização da penhora de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, a verdade é que, enquanto o art. 244º, nº 2 do CPPT, na redação introduzida pela Lei nº 13/2016, impede a Autoridade Tributária e Aduaneira, no processo de execução fiscal, de promover a venda daquele imóvel para satisfação de um crédito fiscal, no processo de execução comum não existe um tal impedimento, apenas se admitindo a suspensão da venda nas situações enunciadas nos citados arts.704º, nº 4, 733º, nº 5 e 785º, nº 4, todos do CPC, como as restrições à realização da venda .

Mas porque a proibição da venda prevista no nº 2 do art. 244º, do CPPT vale apenas e tão só nas execuções instauradas para cobrança de créditos do Estado, de natureza fiscal e garantidos por penhora, sendo inoponível aos credores comuns do devedor e porque, no caso de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem impõe-se observar o disposto no art. 794º, nº1 do CPC, há que reconhecer a dificuldade na articulação destes dois preceitos sempre que, em execução comum for penhorado imóvel que constitua a casa de morada de família do executado e sobre ele incida penhora com registo anterior realizada em execução fiscal, não podendo, por isso, o imóvel ser vendido na execução fiscal em virtude do estabelecido no nº 2 do citado art. 244º.

Dai assumir especial relevância a questão de saber se, nestas situações, há, ou não, lugar à suspensão da execução cível nos termos do art. 794º, nº 1 do CPC, o que implica um esforço interpretativo no sentido de compatibilizar o preceituado neste artigo com o estabelecido no art. 244º, nº 2 do CPPT.

A solução para esta questão, está, porém, longe de ser pacífica, tendo-se formado a este respeito, no contexto da jurisprudência, duas correntes.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

Uma delas, estribada nas reflexões de José Henrique Delgado de Carvalho¹⁶, afasta uma interpretação literal do art. 244º, nº 2 do CPPT e defende uma interpretação restritiva deste preceito no sentido da sua inoponibilidade ao concurso de credores na execução fiscal, ficando a sua aplicação limitada aos casos em que a Autoridade Tributária seja o único credor interveniente no processo de execução fiscal.

Ou seja, segundo esta tese, impõe-se interpretar este artigo no sentido de que, em caso de penhora de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do executado ou do seu agregado familiar, o mesmo impede a Autoridade Tributária de promover a venda desse bem, mas já não impede que, uma vez sustada a execução comum nos termos do disposto no art. 794º, nº1, do CPC, o credor que tenha reclamado o seu crédito no processo de execução fiscal, requeira o prosseguimento da execução e promova, neste processo, a venda do referido imóvel.

E isto, quer porque, no dizer dos Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24.10.2017 (processo nº 249/13.6TBSPS-A.C1) e de 08.04.2019 (processo nº 1325/16.9T8ACB.C1)¹⁷ « *este credor se encontra numa situação similar à prevista no art. 850º, nº 2 do CPC, normativo que deve ser aplicado com as adaptações necessárias*», quer porque, na expressão dos Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 08.03.2019 (processo nº 11128/11.1TBVNG-C.P1) e do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2019 (processo nº 7389/17.0T8CBR-A.C1)¹⁸, não contendo o CPPT uma norma idêntica à prevista no nº 2 do art. 850º do CPC, estamos perante « *uma lacuna que terá de ser suprida por interpretação analógica, até porque segundo o disposto no art. 246º, nº1 do CPPT “ Na reclamação de créditos observam-se as disposições do Código de Processo Civil, excepto no*

¹⁶ In “ As Alterações Introduzidas pela Lei nº 132/2016, de 23/5, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e na Lei Geral Tributária e as suas repercussões no Concurso de credores”, acessível in www.blogipcc.blogspot.com.

¹⁷ Acessíveis in www.dgsi.pt.

¹⁸ Acessíveis in www.dgsi.pt.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

que respeita à reclamação da decisão de verificação e graduação, que é efetuada exclusivamente nos termos dos artigos 276º a 278º deste código” » .

Perfilharam esta tese, para além dos supra indicados arestos, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07.05.2019 (inédito)¹⁹, sustentando que o disposto n art. 265º, nº 3 do CPPT, não proíbe a realização da venda no processo de execução fiscal para pagamento de créditos não fiscais.

Uma segunda corrente, que se apresenta como maioritária, e que, tal como nos dá conta o recente Acórdão da Relação de Lisboa, de 22.10.2019 (processo nº 2270/07.4TBVFX-B.L1)²⁰, assenta, fundamentalmente, no seguintes argumentos:

« i.- A ratio legis da norma do art.º 794º, tendo subjacente razões de certeza jurídica e de proteção tanto do devedor executado, como dos credores exequentes, postula que ambas as execuções se encontrem numa situação de dinâmica processual;

ii.- Atento o teor taxativo do nº 2 do art. 244º do CPPT (“não há lugar à realização de venda”), o credor reclamante não pode prosseguir com a execução fiscal sustada, nomeadamente requerer o prosseguimento da execução e diligências de venda, a qual está legalmente impedida no âmbito desse processo fiscal, independentemente de ser requerida por qualquer credor comum;

iii.- O CPPT não prevê o prosseguimento da execução fiscal por impulso dos credores reclamantes, não tem norma equivalente ao art. 850º, nº 2, do Código de Processo Civil;

iv.- Estando suspensa a execução fiscal, não pode funcionar o regime previsto no art.º 794º, nº1, que tem como pressuposto a ausência de qualquer impedimento legal ao prosseguimento normal da execução fiscal e venda do bem penhorado;

v.- O art.º 244º do CPPT encontra-se inserido na Secção VIII, sob a epígrafe “Da convocação dos credores e da verificação dos créditos”, o que constitui um elemento sistemático de interpretação que não pode ser ignorado, donde se infere que nada vale

¹⁹ Acessível in www.blogipcc.blogspot.com.

²⁰ Acessível in www.dgsi.pt.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

reclamar na execução fiscal o crédito se a sua satisfação só poderia ser obtida pela venda do imóvel hipotecado, venda que está expressamente interdita na execução fiscal.

vi.- A regra da preferência resultante da penhora (art. 822º do Código Civil) não pode impedir a venda do imóvel no processo onde a penhora é posterior, visto que a Autoridade Tributária pode reclamar o seu crédito nesta execução (art. 786º), sendo o seu crédito graduado no lugar que lhe competir ».

Subscreveram esta tese, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26.09.2017 (processo nº 1420/16.4T8VIS-B.C1); da Relação de Évora, de 12.07.2018 (processo nº 893/12.9TBPTM.E1); da Relação de Guimarães, de 17.01.2019 (processo nº 956/17.4T8GMR-C.G1); da Relação de Lisboa, de 07.02.2019 (processo nº 985/15.2T8AGH-A.L1); da Relação de Guimarães, de 23.05.2019 (processo nº 2132/17.7T8VCT-B.G1); da Relação de Évora, de 30.05.2019 (processo nº 402/18.6T8MMN.E1); da Relação de Guimarães, de 30.05.2019 (processo nº 2677/10.0TBGMR.G1); da Relação de Lisboa, de 12.09.2019 (processo nº 1183/18.9T8SNT.L1) e da Relação do Porto, de 22.10.2019 (processo nº 8590/18.5T8PRT-B.P1)²¹.

O acórdão recorrido perfilhou esta segunda tese, sustentando, no essencial, que « *tem de fazer-se uma interpretação restritiva do mencionado art.º 794.º n.º 1 do C.P.C. no sentido em que a sustação da execução apenas tem lugar quando o bem penhorado foi objecto de penhora anterior noutro processo executivo que possa prosseguir com a sua venda, sob a pena de se estar a comprimir de forma desproporcionado o direito do credor, que encontra no património do devedor a garantia do seu crédito e tem a expectativa da tutela do seu direito através do mesmo, com a possibilidade de submeter à execução todos os bens do devedor que nos termos da lei substantiva respondem pela dívida exequenda, conforme estabelece o art.º 735.º n.º 1 do C.P.C.*» e concluindo que « *em face da situação concreta*

²¹ Todos acessíveis in www.dgsi.pt.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

verificada, não há lugar no caso à sustação da execução, nos termos do art.º 794.º n.º 1 do C.P.C., devendo a mesma prosseguir os seus termos com a venda do imóvel penhorado, dando-se a possibilidade à Fazenda Nacional de reclamar os seus créditos na execução comum, se assim o pretender, para deles ser paga no lugar em que venham a ser graduados, impondo-se a revogação do despacho recorrido ».

Cientes de que ambas as teses comportam dificuldades de articulação e harmonização entre o regime do processo de execução fiscal previsto no Código de Procedimento e Processo Tributário e o regime do processo de execução comum previsto no Código de Processo Civil, na busca da melhor solução, não deixaremos de perfilhar, de harmonia com o disposto no art. 9º do C. Civil, aquela que melhor se coaduna com o espírito da lei e melhor garante a unidade do sistema jurídico e satisfaz os interesses protegidos por cada uma das normas dos arts. 244º, nº 2 do CPPT e 794º, nº1 do CPC.

Assim, no confronto destas duas correntes, temos por certo ser na primeira das tese que se erguem maiores obstáculos no alcance de um maior equilíbrio entre a salvaguarda do direito à habitação do cidadão (devedor fiscal) e da respetiva família, consagrado no art. 65º da Constituição da República Portuguesa e a tutela dos direitos dos credores comuns deste devedor a obterem a satisfação dos seus créditos, decorrente do direito de propriedade privada constitucionalmente garantido no art. 62º, nº1 da CRP.

E estas dificuldades surgem dadas as especificidades da reclamação de créditos no processo de execução fiscal.

É que se é certo que, ao facto de o CPPT não conter uma norma idêntica à prevista no nº 2 do art. 850º do CPC, sempre se poderia contrapor o argumento de que, estando-se perante um caso omissis, seria de aplicar aquela norma, visto dispor o art. 2º, al. b) do CPPT, que ao procedimento e processo judicial tributário, são aplicáveis, subsidiariamente, « as disposições do Código de Processo Civil », estabelecendo, expressamente, o art. 246º, nº 1 do mesmo código que « na reclamação de créditos observam-se as disposições do Código de Processo Civil, excepto no que respeita à reclamação da decisão de verificação e graduação, que é



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

efetuada exclusivamente nos termos dos artigos 276º a 278º deste código», a verdade é que já se decidiu nos Acórdãos do STA, de 27.06.2007 (recurso nº 0446/07) e de 03.02.2016 (processo nº 087/15) ²² que, não tendo a venda dos bens penhorados, o credor reclamante, não pode requerer o prosseguimento da execução ao abrigo do art. 920º, nº 2 (atual art. 850, nº 2), do Código de Processo Civil, por tal faculdade, no caso concreto, não ser aplicável ao processo de execução fiscal.

Acresce que, tal como se dá conta no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.05.2019 (processo nº 2677/10.0TBGMR.G1), não deixa de ser defensável o entendimento de que constitui « uma flagrante ilegalidade a Autoridade Tributária proceder à venda na execução-fiscal do imóvel que constitua casa de morada de família ainda que a coberto do concurso de credores (cfr. art. 8º, nº 2 , al. e) da LGT)».

Mas, mesmo pondo de parte estas dificuldades, que, na prática, podem comprometer ou, pelo menos, tornar muito onerosa a possibilidade de cobrança do respetivo crédito por parte dos credores comuns reclamantes, e cientes de que o impedimento da Autoridade Tributária em realizar, no processo de execução fiscal, a venda da casa de morada de família do devedor de créditos fiscais, previsto no art. 244º, nº 2 do CPPT, é inoponível aos credores comuns, julgamos que a chave para a resolução da questão colocada nos presentes autos, radica na interpretação a dar ao art. 794º, nº1 ²³, do CPC, que estabelece que:

« Pendendo mais de uma execução sobre os mesmos bens, o agente de execução susta quanto a estes a execução em que a penhora tiver sido posterior, podendo o exequente reclamar o respetivo crédito no processo em que a penhora seja mais antiga ».

Assim, recaindo sobre o mesmo bem duas ou mais penhoras concretizadas em processos executivos diferentes, susta-se o processo em que a penhora se efetuou em segundo lugar, ainda que a execução respetiva tenha começado primeiro e ainda que esteja mais adiantada

²² Acessíveis in www.dgsi.pt/sta.

²³ Que corresponde ao nº1 do art. 871º do anterior Código de Processo Civil , que prescrevia que « Pendendo mais de uma execução sobre os mesmos bens, é sustada , quanto a estes, aquela em que a penhora tenha sido anterior.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

do que aquela em que precedeu a penhora, pois, como já ensinava Alberto dos Réis, a propósito do art. 871º do anterior Código de Processo Civil, « o que a lei não quer é em processos diferentes se opere a adjudicação ou a venda dos mesmos bens; a liquidação tem de ser única e há-de fazer-se no processo em que os bens foram penhorados em primeiro lugar »²⁴.

No mesmo sentido, refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11.10.2004 (processo nº 0454742)²⁵, que « a razão de ser do preceituado no normativo citado, filia-se no facto de a liquidação do património do executado ser única, tendo por base o processo executivo instaurado em primeiro lugar, pois de outro modo, correr-se-ia o risco de poder haver dupla venda ou adjudicação dos mesmos bens».

Sublinha, todavia, este mesmo acórdão que « da “ratio legis” do preceito, a que subjazem razões de certeza jurídica e protecção, quer do devedor executado, quer do(s) credor (es) exequente (s), resulta que, para que o preceito tenha conteúdo útil, a 1ª execução deva estar, senão em movimento (...), pelo menos em fase processual de onde a sua prossecução seja possível, à luz da tramitação processual prevista », pelo que « a execução mais antiga [onde o credor-exequente que instaurou a 2ª execução, deve ir reclamar os seus créditos em virtude da sustação] tem de estar em posição de poder prosseguir ».

Ou seja, « ao conferir a possibilidade de reclamação do seu crédito, por via da execução ter sido suspensa», ao abrigo do art. 794º, nº1 do CPC, « a lei pretende que se pondere a relação dinâmica das execuções ou, quando muito, a possibilidade do dinamismo da mais antiga»

Dito ainda de outro modo e na palavras do Acórdão do STJ, de 09.06.2005 (processo nº 05B1358)²⁶, pretendeu o legislador « aproveitar o decurso de duas execuções em plena actividade na sua tramitação e onde foi penhorado o mesmo bem, remetendo o modo de

²⁴ In, “Processo de Execução”, vol. II, Reimpressão, Coimbra , 1985, pág. 287.

²⁵ Acessível in www.dgsi.pt.

²⁶ Acessível in www.dgsi.pt.



Supremo Tribunal de Justiça

2ª Secção Cível

pagamento coercivo da obrigação para aquele processo que maior funcionalidade e maior comodidade concede ao exequente e sem causar dano ao executado.

Por isso é que só se justificará a reclamação do crédito exigido na execução sustada, desde que a execução para onde se remete a reclamação desse crédito esteja em condições de poder efectivar, com a usual normalidade, esta assinalada prerrogativa do credor exequente».

Daí que, nesta perspetiva, seja de entender, por um lado, que só se verifica utilidade no regime do citado art. 794º, nº1, se ambas as execuções se encontram a correr termos, pois só assim é que o exequente/ reclamante pode obter o pagamento dos seus créditos por via executiva.

E, por outro lado, que suspensão ou por qualquer modo “parada” a execução na qual o credor exequente deve ir reclamar o seu crédito, por força do art. 794º, nº1 do CPC, deve prosseguir a instância da execução que havia sido sustada, nos termos deste mesmo artigo.

Ora, a verdade é que, encontrando-se a execução fiscal “parada” em consequência do regime previsto no art. 244º, nº 2 do CPPT, que impede a Autoridade Tributária de promover a venda, nesse processo, do imóvel penhorado por o mesmo ser a casa de morada de família do executado, não se vê razão para interpretar o citado art. 794º, nº1 de modo diferente, pelo que nenhuma censura merece o acórdão recorrido ao decidir que *« em face da situação concreta verificada, não há lugar no caso à sustação da execução, nos termos do art.º 794.º n.º 1 do C.P.C., devendo a mesma prosseguir os seus termos com a venda do imóvel penhorado, dando-se a possibilidade à Fazenda Nacional de reclamar os seus créditos na execução comum, se assim o pretender, para deles ser paga no lugar em que venham a ser graduados, impondo-se a revogação do despacho recorrido »*.

Termos em que improcede o recurso interposto pelo recorrente.



Supremo Tribunal de Justiça

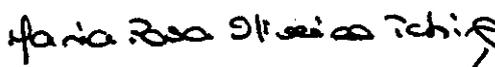
2ª Secção Cível

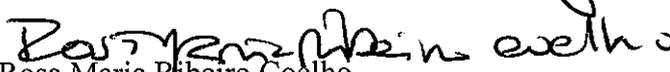
IV – Decisão

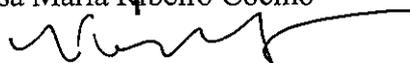
Pelo exposto, acordam os Juizes deste Supremo Tribunal em negar a revista, confirmando-se o acórdão recorrido.

As custas da revista ficam a cargo do recorrente.

Supremo Tribunal de Justiça, 23 de janeiro de 2020


Maria Rosa Oliveira Tching


Rosa Maria Ribeiro Coelho



Catarina Serra